



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.009210/2002-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **1801-002.042 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria DCTF - AUDITORIA INTERNA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e ratificar o decidido no Acórdão nº 1801-001.788, prolatado na sessão realizada em 03/12/2013, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 1801-001.788 (fl. 368), por este colegiado, interpõe embargos de declaração objetivando o aperfeiçoamento da decisão (fls. 381).

A Auditoria Interna realizada para o contribuinte interessado, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 77, de 1998, em que foram verificados os dados contidos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pelo contribuinte, identificou a existência de créditos tributários de CSLL vinculados a processo judicial não comprovado, referentes ao 3º e 4º trimestres do ano 1997. De efeito, foi realizada a lavratura do Auto de Infração nº 0005824 CSLL/1997 (fls. 19/23), em que foram exigidos: CSLL no valor de R\$ 74.493,71; multa de ofício vinculada, no valor de R\$ 55.874,03 e juros de mora, no valor de R\$ 65.609,82; totalizando R\$ 196.072,56 (as respectivas fundamentações legais encontram-se à fl. 20, quadro 10).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em sua defesa (fls. 1/5):

- i. a nulidade do auto de infração em razão da inexistência de diligência fiscal no sentido de apurar os fatos envolvidos;
- ii. que os créditos tributários lançados estão sendo discutidos judicialmente no processo n.º 91.00002632-8, havendo depósito dos exatos valores que ora são exigidos, não cabendo a lavratura de auto de infração;

A Delegacia de Julgamento não conheceu da impugnação no que se refere ao lançamento da CSLL, por concomitância de matéria na esfera judicial, mas exonerou a multa de ofício (fl. 292). Essa decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A opção, por parte da interessada, pela discussão de determinada matéria junto ao Poder Judiciário, importa renúncia tácita às instâncias administrativas.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO EFETUADO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A impetração de medida judicial por parte do contribuinte não inviabiliza a efetivação do lançamento fiscal, independentemente da matéria discutida naquela via. Apenas a ordem judicial expressa e específica tem o condão de obstar a ação do fisco, promovida esta no exercício de sua atuação vinculada.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por depósito do seu montante integral.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 302) em que reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação e nega a concomitância entre o presente processo e o referido processo judicial.

Ao apreciar o feito, esta Turma de Julgamento rejeitou a preliminar de nulidade, e, no mérito, deu provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PELO FISCO. NATUREZA INQUISITÓRIA DA AÇÃO FISCAL.

Dada a natureza inquisitória do procedimento fiscal, durante o qual o fisco não imputa acusação contra o contribuinte, a fiscalização não tem a obrigação de intimar a empresa para prestar esclarecimentos, quando já dispuser de informações suficientes para efetuar o lançamento, cabendo ao sujeito passivo contestá-lo na fase litigiosa, que tem início com a interposição da impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1997

CSLL. REVISÃO INTERNA DCTF. AÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Confirmada a informação de que houve ação judicial já transitada em julgado, com a conversão em renda da União, dos

mesmos valores exigidos em auto de infração, convém cancelar o lançamento em vez de não conhecer do recurso voluntário, com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, que garante a celeridade do processo administrativo.

A Fazenda Nacional interpôs os presentes embargos por entender que o acórdão recorrido entrou em contradição ao admitir, de um lado, a concomitância dos processos administrativo e judicial e, de outro lado, dar seguimento ao julgamento para cancelar o lançamento. Acrescenta que não há certeza de que o valor depositado é suficiente para satisfazer o crédito tributário e que possível valor residual somente poderá ser contemplado mediante a constituição via auto de infração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Os embargos são tempestivos por força do §9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, quando determina que os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões deste Conselho com o término do prazo de trinta dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria. Na espécie, os autos foram movimentados para a Procuradoria em 07/01/2014 (fl. 379) e regressaram em 15/01/2014 (fl. 385), portanto, antes mesmo de atingido o prazo da intimação presumida.

A razão dos embargos é a alegada contradição do acórdão recorrido em reconhecer a concomitância do presente processo com o processo judicial indicado e, ao mesmo tempo, cancelar o lançamento.

De fato, o voto condutor do acórdão faz uma análise aprofundada da situação da lide e conclui que há a concomitância combatida pelo recorrente.

Todavia, a análise do relator avança para além desse fato e atinge o fato de a obrigação tributária já ter sido satisfeita mediante a conversão em renda para a União dos depósitos judiciais tempestivamente realizados pelo contribuinte, que tornaria incabível a constituição do respectivo crédito tributário.

O autor salienta a contraditoriedade dessas duas possibilidades, embora ambas tenham a sua fundamentação jurídica própria e razoável. O relator soluciona o impasse valendo-se do princípio da celeridade e adota explicitamente a opção pelo afastamento do lançamento, conforme se verifica no seguinte excerto:

Em síntese, tem-se, de um lado, a configuração da identidade de objetos, que impede o conhecimento do recurso. E de outro, a plena convicção de que não há o menor sentido em dar prosseguimento ao processo administrativo. Essa colisão se supera por norma de hierarquia maior: o art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, que garante a celeridade do processo administrativo:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Entendo que o lançamento tendente a constituir um crédito tributário já quitado não merece outra decisão senão o imediato cancelamento.

Portanto, a contradição existente reside na oposição entre as duas teses analisadas no voto. Na medida em que o relator adota uma das teses e decide conforme, afasta-se a alegada contradição, que somente se configura quando o dispositivo é contraditório a sua fundamentação, conforme o artigo 65 do Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A tese afastada não faz parte da fundamentação do dispositivo e, portanto, não pode gerar a contradição alegada.

Também não assiste razão ao embargante quando aventa o risco do valor depositado não ser suficiente para satisfazer a obrigação tributária. Em diligência fiscal, foi verificado que o depósito em tela ocorreu na data do vencimento do tributo, pelo seu valor integral. Sendo assim, ficam afastados os gravames moratórios, multa e juros de mora (Súmula Carf nº 5¹), e com eles também se afasta o receio do embargante.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque

¹ Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Processo nº 10480.009210/2002-31
Acórdão n.º **1801-002.042**

S1-TE01
Fl. 392

CÓPIA